

Parecer Jurídico

**Projeto de Lei nº 12/2010**

**Relatório:**

Os Exmos. Srs. Presidentes das Comissões de Legislação, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte consulta:

“ O projeto de Lei nº 12/2010 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

A presente consulta respondo nos termos que se seguem:

**Parecer:**

Cuida-se de projeto de Lei nº 012/2010 que “Altera Lei Municipal n 1.097, de 02 de dezembro de 2009 (Lei do Plano Plurianual) que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2010 a 2013, altera a Lei Municipal nº 1074, de 17 de junho de 2009 (LDO) que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício financeiro de 2010.”

O valor oriundo do citado projeto trata-se de uma dotação que vem complementar o Orçamento da Prefeitura Municipal (ação 1.016 – Construção de um galpão para o estacionamento dos veículos da Prefeitura Municipal de Natércia MG - programa 0009 – Programa de infra-estrutura, incluso no Anexo de Metas e Prioridades da LDO para 2010), portanto, está sob o pálio do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, vejamos:

Art. 43 – A abertura de créditos suplementares e especiais depende de existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Portanto, razão pela qual não padece de vício o presente projeto de lei.

Em relação a técnica legislativa, não há reparos a realizar quanto à redação de sua articulação legal.

Quanto a legalidade e constitucionalidade, a matéria não insere no rol daquelas destinadas a serem veiculadas por meio de lei complementar, devendo, portanto, seguir o rito ordinário.

Vale destacar que compete a Câmara Municipal a autorização para abertura de crédito especial, conforme dispõe o art. 34, inc. III da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de Lei em tela apresenta justificativa plausível, sendo o mesmo para atendimento do interesse público.

Assim, o órgão de assessoria jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 07 de junho de 2010.

  
Diviane Maria C. Carvalho  
Assessora Jurídica